

da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Outrossim, respeitado o posicionamento do MP às fls. 1.350, inútil a providência de publicação de edital para convocação de credores, nos termos da fundamentação exposta, até mesmo porque, não haveriam elementos para mensuração de pagamento de honorários do auxiliar do Juízo caso houvesse continuidade do feito, nem qualquer perspectiva de obtenção de recursos para formação de massa falida objetiva. Isso porque, como bem observa Sérgio Campinho: Professamos a orientação de que o fim maior e imediato do instituto falimentar é o de propor providência judicialmente realizável para resolver a situação jurídica de insolvência do devedor empresário. Está vocacionado, na nova lei, a promover a liquidação do patrimônio insolvente, saneando mercado e assegurando a proteção do crédito. Impossibilitado o pagamento de débitos pela ausência de ativos, ainda assim o feito falimentar pode chegar a seu termo com resolução de mérito, pela necessidade de saneamento do mercado, com a extinção da sociedade empresária, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil. Posto isso, declaro encerrada a falência da CONENG ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA., nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Deverá a serventia, por ato ordinatório, promover as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Abra-se vista ao Ministério Público. Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de março de 2024.

#### Art. 99 - Ecopav

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA (ART. 99, §1º DA LEI N. 11.101/2005), CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS, CONFORME A SENTENÇA DE FLS. 182/185, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N. 63.911.028/0001-09, PROCESSO N. 1005167-21.2018.8.26.0011. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Comarca da Capital, Estado de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, por r. sentença proferida em 02/03/2023, foi decretada a falência da empresa ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., como a seguir transcrita: Vistos. Fls. 176/181. Reconsidero os termos da sentença de fls. 172/174, uma vez que, por equívoco, foram considerados tão somente os protestos de fls. 36/56, de modo que o correto seria aquele constante das fls. 111/112, com AR às fls. 119. Neste sentido: TAZAY TRANSPORTES LTDA. propôs demanda contra ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., todos qualificados, na qual pediu a decretação de falência da parte ré, nos termos do art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, em razão de duplicata vencida, não paga, com títulos protestados no valor total atualizado de R\$ 391.857,93 (fls. 101/116 e 117/119). Regularmente citada por edital, a parte ré ofertou contestação por negativa geral às fls. 165/169. Ressalta, ainda, que um processo executivo não há de ser instaurado na hipótese de ser, possivelmente, apenas uma fonte de despesas, ante a probabilidade de não se localizar bens recebidos por porteiro, além de cerceamento de defesa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355, inc. II do Código de Processo Civil. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, na forma do art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/05. Ademais, é sabido que, em caso de protesto falimentar, deve ser indicado quem recebeu a intimação, mas não necessariamente o sócio da empresa devedora ou quem tenha poderes de representação. A este respeito, a Súmula 361 do STJ foi clara ao dispor: "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu, sem outras especificidades quanto à pessoa que recebeu o aviso de recebimento. Seguindo este posicionamento, a Súmula 52 do E. TJ/SP esclarece que "Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada.". E, ainda, a fim de resolver o questionamento: Agravo de Instrumento. Pedido de falência. Vício formal no instrumento do protesto. Inexistência. Regularidade do protesto. Intimação feita pelo Correio, com indicação de quem recebeu a correspondência. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; agravo de instrumento 2156686-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021). Desse modo, restou demonstrado ter a autora instruído sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência. Não resta dúvida de que o título é líquido, certo e exigível, além de ter sido devidamente protestado, conforme previsão do inc. I e §3º, do art. 94 da Lei nº 11.101/05, c/c a Lei nº 9.492/97. Assim, não havendo a ré comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. "... Decreto a falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do art. 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causidico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo Provido?. No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO hoje, a falência de ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., CNPJ n. 63.911.028/0001-09, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, n. 2555, bairro de Pinheiros, em São Paulo/SP. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial VALORIZE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.844.517/0001-44, com sede na Av. Miguel Sutil, n. 8800, Ed. Advanced Business, sala 409, Duque de Caxias, CEP. 78.043-305, Cuiabá-MT, sítio eletrônico: www.valorizeadmjudicial.com.br, neste ato representada pela sócia Lorena Larranhagas Mamedes, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n. 16.174 e no CPF sob o n. 019.638.011-13, e-mail: lorena@valorizeadmjudicial.com., para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 7.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Nesse sentido recente julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 11.101/2005. EFEITOS SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou amassa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber

se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016). Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Com o recolhimento da caução, tornem os autos conclusos para demais deliberações. P . R . I . C . São Paulo, 01 de março de 2023.

RELAÇÃO DE CREDORES: Classe VI ? Quirografia: Tazay Transportes Ltda., CNPJ: 07.986.606/0001-97, R\$ 391.857,93. FAZ SABER TAMBÉM que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas divergências ou habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, a serem entregues à Administradora Judicial, preferencialmente por meio do e-mail [valorize@valorizeadmjudicial.com.br](mailto:valorize@valorizeadmjudicial.com.br), podendo também apresentar pelos Correios ou, pessoalmente, em seu escritório localizado na Comarca de Cuiabá/MT, na Av. das Flores, n. 945, Ed. SB Medical & Business Center, sala 2205, bairro Jardim Cuiabá, CEP: 78043-172, no horário comercial. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, aos 18 de março de 2024."

Art. 7º - Indeco

Edital da Relação de Credores ? art. 7º, §2º, Lei nº 11.101/2005 - Falência

EDITAL DA RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 DIAS, PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE LINKX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (CNPJ Nº 15.836.276/0001-81), INDECO ENERGIA ÁGUAS E UTILIDADES EIRELI (CNPJ Nº 04.654.511/0001-88), INDECO EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E AMBIENTAL EIRELI (CNPJ Nº 15.126.663/0001-24) e INDECO ÁGUAS E UTILIDADES EIRELI (CNPJ Nº 10.653.678/0001-27), PROCESSO Nº 1035763-75.2019.8.26.0100

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, informa a todos os interessados e credores que:

1-) RELAÇÃO DE CREDORES: A Administradora Judicial, Cross Serviços Administrativos Empresariais Ltda., representada por Fabrício Godoy de Sousa, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 5230/5284 do processo), disponível no website da Administradora Judicial (<https://www.cross.adm.br/processos/grupolinkx/>), na forma da lei e do Enunciado nº 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

2-) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Os credores, a devedora ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

3-) ACESSO A INFORMAÇÕES: Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, mediante solicitação de arquivo eletrônico, devendo entrar em contato pelo e-mail [grupolinkx@cross.adm.br](mailto:grupolinkx@cross.adm.br).

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. São Paulo, 25 de março de 2024.

Art. 156 - Gessoarte

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Gesso Arte Sul Felipelli Ltda Me, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0242139-33.2007.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 06/03/2024, foi encerrada a falência da empresa Gesso Arte Sul Felipelli Ltda Me, CNPJ nº 08.380.418/0001-83, como a seguir transcrita: "Vistos.Trata-se de falência da empresa GESSO ARTE SUL FELIPELLI LTDA-ME. Apresentado o relatório final pelo administrador judicial às fls. 838/841, foi noticiado que houve o pagamento do credor que forneceu os dados, bem como das despesas da massa e dos auxiliares da justiça.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O presente feito deve ser encerrado, diante do exaurimento de seu objeto.Arrecadados os ativos existentes e feitos os pagamentos aos credores habilitados, infere-se ter o presente processo atingido seu objetivo, não havendo nada mais a ser deliberado Posto isso, declaro encerrada a falência da GESSO ARTE SUL FELIPELLI LTDA-ME subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Deverá a serventia, por ato ordinatório, promover as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a certificação do trânsito em julgado. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.".

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de abril de 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1005167-21.2018.8.26.0011**  
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
Requerente: **Tazay Transportes Ltda.**  
Requerido: **Ecopav Construção e Soluções Urbanas Ltda.**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o edital supra foi disponibilizado em 02 de maio de 2024, caderno V, fls. 8/9, edição 3958 do DJE. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte. Nada Mais. São Paulo, 02 de maio de 2024. Eu, \_\_\_\_, Silvia Pereira de Souza, Chefe de Seção Judiciário.